



C0053452A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.543, DE 2015

(Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Insere dispositivo na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a dispor sobre a obrigação de que as redes públicas de educação básica contem com serviços de apoio técnico de psicologia para atender as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8013/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido o art. 86-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 86-A. As redes públicas de educação básica contarão com serviços de apoio técnico de psicologia para atender as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação.

§ 1º Os serviços referidos no *caput* deverão atuar na mediação das relações sociais e institucionais, de forma a desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar.

§2º O trabalho técnico deverá ser desenvolvido em consonância com o projeto político-pedagógico da instituição escolar e em consonância com as políticas e normas adotadas para a educação básica pelo respectivo sistema de ensino.

§3º Para a implementação do disposto no *caput*, considerar-se-ão, especialmente, as relações do número de educandos por psicólogo, bem como o número de estabelecimentos de ensino por profissional de psicologia.

§ 4º As necessidades específicas de desenvolvimento do educando serão atendidas pelas equipes profissionais da rede de assistência social e saúde do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º. Os sistemas de ensino terão prazo de cinco anos para implementar os serviços previstos nesta lei, a contar da data de sua publicação.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ação pedagógica – ato de educar – voltada ao pleno desenvolvimento do educando envolve múltiplas dimensões afetas ao campo da psicologia.

O processo de aprendizagem, especialmente na infância e adolescência, é profundamente influenciado pelas condições psicológicas das pessoas que dele participam: professores, servidores, alunos e familiares.

Da mesma forma, a organização, o projeto pedagógico e a estrutura de funcionamento do estabelecimento do ensino são fundamentais para o adequado atendimento das necessidades do processo de ensino-aprendizagem.

A complexidade do ser humano reflete-se integralmente, nos êxitos e fracassos observados no processo de educação escolar.

O serviço de apoio técnico de psicologia é indispensável para promover a melhor compreensão desse processo, facilitar as condições de seu desenvolvimento e dar suporte para o enfrentamento das inevitáveis dificuldades que se apresentam neste contexto, tanto as oriundas do próprio espaço escolar, quanto das relações que ali se estabelecem, além das originárias do ambiente familiar e do cotidiano da vida.

Muitas das dificuldades vivenciadas pelos estudantes em suas trajetórias escolares podem ser preventivamente identificadas e trabalhadas por profissionais de psicologia junto aos diversos segmentos da comunidade escolar.

Estas ações afetam a qualidade do processo educativo em todas as suas dimensões: do adequado atendimento às necessidades do educando à valorização dos profissionais educadores.

Essas são as razões que nos levam à apresentação da presente proposição, cuja relevância há de assegurar o apoio dos nobres Pares, para a promoção deste importante aprimoramento na legislação educacional.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2015.

Deputado DR. JORGE SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.330, de 25/7/2006*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

a) (*Revogada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*)

b) (*Revogada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*)

c) (*Revogada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

FIM DO DOCUMENTO